## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 203, DE 26.05.2006

Regulamenta os itens b e c, do art. 4º da Lei n.º 2800, de 18/06/1956, estabelecendo normas gerais para a eleição dos Conselheiros Federais de Ouímica.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 8° da Lei n° 2800 de 18 de junho de 1956;

Considerando que a Lei 2.800/56, previa apenas algumas categorias da Profissão de Químico hoje existentes, e tendo em vista que é preceito constitucional a isonomia e que os fatos não se petrificam no tempo, cabendo ao Direito acompanhá-los para a preservação da Justiça.;

Considerando que o Legislador da Lei 2.800/56 não tinha como prever o desdobramento tecnológico e profissional que exsurgiu e se consolidou na Química, quer no Brasil como no mundo, mas, sabiamente, autorizou o Conselho Federal de Química a normar os casos omissos, para resolver as lacunas, acompanhar a modernidade, atender a isonomia entre as categorias clássicas e as que vieram a se constituir;

Considerando o extraordinário aumento do volume de trabalho no Plenário da autarquia no derradeiro lustro, o que demanda Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, bastantes e capacitados para atender às súplicas dos subsumidos, não perdendo de vista que constituem-se preceitos processuais os da razoabilidade, o devido processo legal e o fato de que a falta de celeridade viola o direito da parte à prestação, embora administrativa, da jurisdição.

## **Resolve:**

**Art.1º.** O Plenário do Conselho Federal de Química é composto por doze Conselheiros Federais efetivos e doze suplentes, escolhidos em assembléia constituída por um delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química.

Parágrafo Único – Além dos doze Conselheiros referidos neste artigo, integra igualmente, o plenário do CFQ, um Engenheiro Químico, escolhido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

- **Art. 2º.** Os Conselheiros Federais terão mandatos de três anos, havendo renovação anual desse órgão pelo terço das vagas, em eleições específicas para cada qual, dentre efetivos e suplentes, respeitadas as categorias profissionais básicas especificadas na Lei N.º 2.800/56 e com as equivalências fixadas nas Resoluções Normativas 36, 94 e 96 do CFQ.
- **Art. 3º.** Garante-se dentre os Conselheiros Federais efetivos as seguintes proporções mínimas nas as diferentes categorias de profissionais da Química:
  - a. Um terço de Engenheiros Químicos ou equivalentes;
  - b. Um terço de Químicos Industriais ou Químicos Industriais Agrícolas ou Químicos ou equivalentes;
  - c. Dois Bacharéis em Química ou Licenciados em Química;
  - d. Um Técnico Químico;

Parágrafo Único. A vaga remanescente às de reserva legal será de livre provimento dentre as categorias reconhecidas da profissão de Ouímico.

- Art. 4º. As vagas de Conselheiros Suplentes, corresponderão em número e tempo de mandato, às dos respectivos Conselheiros efetivos.
  - § 1º. Ficam convalidadas as eleições já realizadas e os respectivos mandatos, dos Conselheiros Suplentes eleitos em atendimento à RN n.º 131 de 14/02/1992.
  - **§ 2º.** A vaga que se refere a RN n.º 131, de Profissional da Química de nível superior de qualquer categoria será convertida na vaga correspondente ao titulo acadêmico do profissional que a ocupa.
- **Art. 5º.** A Assembléia de Delegados-Eleitores será realizada anualmente de 120 a 30 dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.
  - § 1º. A reunião dos Delegados-Eleitores será formalmente convocada pelo Presidente do Conselho Federal de Química, que especificará a cada Conselho Regional de Química, hora e local da mesma, e apontará as vagas que serão objeto de preenchimento e as exigências, quanto à categoria a que devem pertencer os eleitos para as diversas vagas.
  - § 2º. A comunicação disposta no parágrafo anterior será endereçada com ao menos quinze dias de antecedência da reunião
  - § 3º. O ofício de convocação para a Assembléia de Delegados-Eleitores, será endereçado por via postal, com aviso de recebimento, ou por telegrama ou qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do Conselho Regional de Química destinatário da comunicação.
  - § 4º. Por motivo extraordinário, a ser disposto na convocação que assim se fizer, a Assembléia dos Delegados-Eleitores poderá ser antecipada, respeitado, todavia, o intervalo mínimo de dez dias entre a convocação e a reunião.
- **Art. 6º.** A Assembléia deDelegados-Eleitores será sempre instalada pelo Presidente do Conselho Federal de Química, que vestibularmente verificará o *quorum* mínimo necessário de representantes da metade mais um dos Conselhos Regionais de Química existentes para a consecução dos trabalhos.
  - **§ 1º.** Quando o representante de um CRQ for seu Presidente este fica dispensado de apresentação de credencial, mas, Conselheiro Regional por este designado deverá portá-la para apresentação e arquivamento.
  - § 2º. No caso de não ser obtido o *quorum* disposto no *caput* deste artigo, a reunião será interrompida por 1 (uma) hora, quando haverá uma segunda convocação, passando nesta, ao *quorum* de metade do número total de Conselhos Regionais de Química

- § 3º. Na falta do *quorum* estabelecido no parágrafo anterior, para evitar prejuízo à Autarquia Federal pela ausência de um terço de seus Conselheiros pelo término dos respectivos mandatos, fica a Assembléia de Delegados Eleitores autorizada a realizar a eleição com o número de Delegados presentes à reunião.
- **Art. 7º.** Instalada a assembléia, os delegados-eleitores passarão imediatamente à escolha, dentre eles, pelo voto da maioria simples dos presentes, de um Presidente e de um Secretário para a reunião, após o que o Presidente do Conselho Federal de Química se retirará da sessão.
- Art. 8º. Cabe ao Presidente da Assembléia de Delegados-Eleitores:
  - a. dirigir os trabalhos da reunião, designando os escrutinadores e encaminhando as votações para as vagas existentes;
  - b. resolver as questões de ordem;
  - c. votar e exercer o voto de minerva.
- Art. 9º. O Secretário da reunião terá por funções:
  - a. secretariar a sessão, auxiliando o Presidente no que couber,
  - b. elaborar e ler, para aprovação dos demais delegados-eleitores, a ata da reunião,
  - c. riscar ou carimbar como sem efeito, rubricando, quaisquer adendos manuscritos que se façam na ata aprovada com o ato de sua assinatura.
- **Art. 10.** A eleição de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, será feita para uma vaga de cada vez, considerando-se os mandatos em vias de expirarem ou vagos.

**Parágrafo Único** – A seqüência de eleições se baseará na relação de Conselheiros Federais com mandatos expirados ou vagos enviada pelo Conselho Federal de Química juntamente com a convocação para a reunião.

- Art. 11. Aos escrutinadores, designados pelo Presidente da Assembléia caberá:
  - a. verificar a integridade da urna;
  - b. recolher os votos dados por escrito;
  - c. contar seu total;
  - d. verificar o resultado de cada voto declarando-o em voz alta para os presentes, e
  - e. contar os votos dados a cada candidato, os nulos por imperfeição formal e os em branco.
- **Art. 12.** Para cada vaga em disputa, o Presidente da reunião deverá, explicitamente, pedir a indicação de candidatos aos delegadoseleitores presentes e, salvo no caso de candidatos à reeleição, exigirá que, ao ser apresentado o candidato, seja apresentado aos presentes o respectivo *curriculum vitae* e a prova da regularidade junto ao CRQ de sua Jurisdição.
- **Art. 13.** Apresentados os candidatos para cada vaga, passará o Presidente da reunião ao processo da eleição, determinando que seja feita a votação, por escrito, dos representantes de cada categoria.
- **Art. 14.** Por proposta de qualquer dos delegados-eleitores, e desde que a ela não se oponha nenhum dos presentes, e na hipótese de não haver outro candidato concorrendo para a mesma vaga, poderá ser feito o preenchimento da vaga por aclamação.
  - § 1º. Concluída a eleição dos Conselheiros Efetivos, o Presidente da Assembléia da Delegados Eleitores promoverá a eleição para as vagas de Conselheiros Suplentes, seguindo o rito descrito nos artigos 13 e 14.
  - § 2º. A eleição por aclamação, significará atribuir ao aclamado tantos votos quantos sejam os delegados-eleitores presentes.
- **Art. 15.** Qualquer pleito poderá ser impugnado pelos Delegados-Eleitores presentes, desde que a impugnação se faça imediatamente após a proclamação do resultado daquela vaga sob disputa e se baseie em:
  - a. erro na forma de execução da eleição;
  - b. eleição de candidato que não tenha condições de ocupar o cargo de Conselheiro Federal, por estar inadimplente com a anuidade ou com registro suspenso.
- **Art. 16.** Na impugnação do resultado, o prosseguimento do processo eleitoral para as demais vagas será interrompido, cabendo ao impugnante expor suas razões aos demais delegados-eleitores que decidirão imediatamente, e por maioria simples, sobre a procedência da queixa.
  - § 1º Um dentre os delegados-eleitores poderá defender a legalidade da eleição impugnada em tempo igual ao do impugnante, após o que passará à decisão.
  - § 2º Se a impugnação for aceita, repetir-se-á a eleição eliminando-se:
    - a. o vício da forma do processo eleitoral argüido pelo impugnante;
    - b. o candidato legalmente impedido de ser Conselheiro Federal, conforme o caso.
- Art. 17. Caso não haja impugnação, ou após sua solução, o Presidente da reunião anunciará o nome do candidato vencedor.
- **Art. 18.** Terminadas as eleições a sessão será suspensa para elaboração da ata, onde serão transcritas todas as ocorrências, as decisões tomadas e os resultados eleitorais de modo a refletir o desenrolar dos trabalhos com concisão e fidelidade.
  - **§ 1º** Concluídaa redação da ata, o Presidente do Conselho Federal de Química será convidado a encerrar a Assembléia Delegados Eleitores, quando então, será lida e discutida, e, uma vez aprovada, será assinada por todos os presentes. Em seguida, o Presidente do Conselho Federal de Química proclamará eleitos, os Conselheiros Efetivos e Suplentes, conforme descrito na ata e declarará encerrada a sessão.
- **Art. 19.** Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções Normativas 118/90, 131/92 e 141/94, do Conselho Federal de Química.
- Brasília, 26 de maio de 2006.